



## RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 019/2021 – GE

Natal/RN, 21 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Institui as Microrregiões de Águas e Esgotos do Central-Oeste e do Litoral-Seridó e suas respectivas estruturas de governança, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo, em síntese, instituir, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, as Microrregiões de Água e Esgoto do Central-Oeste e do Litoral-Seridó e suas respectivas estruturas de governança, em obediência ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e define como princípio fundamental a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

Nesse contexto e para conferir-se uma compreensão mais didática, convém destacar que os índices de saneamento básico e tratamento de esgoto no Rio Grande do Norte são inferiores à média nacional, segundo os últimos dados divulgados pela

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), referente a 2019. A capital do Estado, por exemplo, tem apenas 36,78% do seu esgoto coletado e, deste montante, apenas 51,91% é tratado, o que pode deixar uma grande parcela da população ainda mais vulnerável a uma série de doenças.

O pesquisador e professor da UFRN Paulo Eduardo Vieira, ressalta que “Com a recente descoberta de que o SARS-CoV-2 permanece nas fezes dos pacientes e em amostras de esgoto, aumenta a nossa preocupação com a infraestrutura de esgotamento sanitário, pois nestes locais os recursos hídricos são geralmente receptores de esgotos não tratados”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, o referido autor também afirma que, em zonas rurais ou periféricas, a situação é ainda mais preocupante, uma vez que, com menores índices de abastecimento de água e tratamento de esgoto, a população sente-se obrigada a adotar soluções precárias para armazenar água ou descartar esgoto, sendo que, em algumas localidades, as pessoas sequer possuem banheiro em suas habitações.

A vulnerabilidade dessa parcela da população, que já está exposta a outras doenças como dengue, malária e leptospirose, pode agravar-se ainda mais no atual contexto da Covid-19, devido à possibilidade da transmissão comunitária do vírus por meio do esgoto não tratado ou pela água contaminada.

Por outro lado, um estudo realizado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES)<sup>2</sup>, que abrange todo o território nacional, analisa todos os 1.868 municípios que forneceram informações ao Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS), classificando-os a partir de cinco indicadores, que relacionam o saneamento à saúde, fazendo uma correlação entre a pontuação total alcançada pelos municípios e a taxa de internação por doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado.

De acordo com os dados levantados, cerca de 100 milhões de brasileiros não possuem acesso aos serviços de coleta e tratamento de esgoto, o que equivale a

---

<sup>1</sup> IN: Falta de saneamento aumenta riscos de contaminação. Disponível em: <https://ufrn.br/imprensa/noticias/35869/falta-de-saneamento-aumenta-riscos-de-contaminacao>. Acesso em 17/06/2021.

<sup>2</sup> Ranking ABES da Universalização do Saneamento 2019: municípios com Planos de Saneamento destacam-se na edição de 2019, mostrando que o dispositivo é fundamental para em gestão e na busca pela excelência dos serviços. Disponível em <http://abes-dn.org.br/?p=26776>. Acesso em 17/06/2021.

47,7% da população nacional. Pelo menos 36 municípios das 100 maiores cidades do País têm menos de 60% da sua população assistida por este serviço básico.

Este cenário foi bastante para que a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, introduzisse mudanças significativas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Dentre as inúmeras modificações, destaca-se a previsão de metas de universalização dos serviços de abastecimento de água<sup>3</sup>, de modo a garantir o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgotos até 2033, ou se as condições econômico-financeiras não forem favoráveis, até 2039, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Outrossim, observa-se que o art. 8º, II, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, define que o Estado exerce a titularidade de serviços públicos de saneamento básico, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Além disso, o art. 2º da indigitada Lei Federal, definiu como princípio fundamental a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

Nesse sentido, é importante lembrar que, em aproximadamente 70% dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, a prestação dos serviços é insustentável, ou seja, as receitas não cobrem as despesas com a prestação dos serviços.

Dessa forma, a Proposição contempla, em cada microrregião, pelo menos um dos dois maiores Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (Natal e Mossoró), de forma a assegurar escala suficiente para a prestação dos serviços.

Ressalto, ainda, que os Municípios componentes de cada Microrregião estão listados nos Anexos da proposta, que foi submetida à consulta pública, e podem ser

---

<sup>3</sup> Nesse sentido é o que prevê o art. 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 2007: “Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.”

visualizados em formato de mapa, postados no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH).

Desta forma, o incluso Projeto de Lei Complementar trata da instituição de duas microrregiões (Central-Oeste e Litoral-Seridó), cuja estrutura leva em consideração, dentre outros aspectos, a delimitação de redes de abastecimentos por adutoras, a divisão da infraestrutura operacional dos serviços de saneamento básico, bem como as particularidades sociais, econômicas e políticas dos territórios envolvidos.

Destaco, também, que cada Microrregião será uma autarquia intermunicipal, conforme previsto na Lei Federal nº 14.026, de 2020, constituída pela seguinte estrutura de governança:

- (i) Colegiado Microrregional, instância máxima decisória da autarquia;
- (ii) Comitê Técnico, responsável por apreciar previamente matérias relevantes que serão discutidas no Colegiado;
- (iii) Conselho Participativo, composto por representantes da sociedade civil e destinado a viabilizar a participação popular e a transparência nos processos decisórios da Microrregião; e
- (iv) Secretário-Geral, representante legal da autarquia microrregional.

Como visto, a Proposição é de fundamental importância para o Estado do Rio Grande do Norte, ainda mais quando se observa que, conforme previsão disposta no § 1º do art. 50 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei

Complementar, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.



**FATIMA BEZERRA**  
Governadora



## **RIO GRANDE DO NORTE**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Institui as Microrregiões de Águas e Esgotos do Central-Oeste e do Litoral-Seridó e suas respectivas estruturas de governança, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Águas e Esgotos do Central-Oeste e do Litoral-Seridó e suas respectivas estruturas de governança, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Rio Grande do Norte e aos Municípios que integram as respectivas Microrregiões de Águas e Esgotos, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS**

##### **Seção I Da instituição**

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Águas e Esgotos:

I - do Central-Oeste, integrada pelo Estado do Rio Grande do Norte e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II - do Litoral-Seridó, integrada pelo Estado do Rio Grande do Norte e os Municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cada Microrregião de Águas e Esgotos possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

##### **Seção II Das funções públicas de interesse comum**

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Águas e Esgotos o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

### **Seção III Das finalidades**

Art. 4º Cada Microrregião de Águas e Esgotos tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento, da regulação e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades estaduais e federais que atuem nas Microrregiões as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS**

### **Seção I Da estrutura de governança**

Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto:

a) pelo Prefeito de cada Município que a integra; e

b) pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte, que o presidirá;

II - o Comitê Técnico, composto:

a) por 3 (três) representantes do Estado do Rio Grande do Norte, sendo um deles o Coordenador de Meio Ambiente e Saneamento, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH);

b) por 8 (oito) representantes dos Municípios integrantes da Microrregião; e

c) por 1 (um) representante docente de instituição de ensino superior com sede em município integrante da Microrregião;

III - o Conselho Participativo, composto:

a) por 3 (três) representantes da sociedade civil, escolhidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ALRN);

b) por 4 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Colegiado Microrregional; e

c) por 4 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos pela Conferência Regional de Saneamento Básico;

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Nas ausências ou impedimentos do Governador do Estado, o Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional, representando o Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos do Prefeito Municipal, caberá a ele a delegação da representação a um dos Secretários Municipais.

§ 3º O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do **caput** deste artigo;

II - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Art. 6º O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo;

III - convocar, organizar e coordenar a Conferência Regional de Saneamento Básico, a realizar-se bianualmente nos anos pares.

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Secretário-Geral presidirá o Comitê Técnico.

Art. 7º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável **ad nutum**, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções um membro do Comitê Técnico eleito por maioria simples dos seus pares.

## **Seção II**

### **Do Colegiado Microrregional**

## **Subseção I**

### **Da composição e do funcionamento**

Art. 8º O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e somente será instaurado com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I - o Estado do Rio Grande do Norte terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - os Municípios terão os 60% (sessenta por cento) de votos restantes.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total dos votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno, que exigirá número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de número de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3º O Regimento Interno pode prever hipóteses de quórum qualificado além da prevista na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O Regimento Interno deverá estabelecer a divisão dos votos à população de cada Município.

## **Subseção II**

### **Das atribuições**

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - decidir sobre a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - autorizar previamente Município integrante da Microrregião a prestar isoladamente ou contratar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes;

VIII - homologar deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos para a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo;

IX - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

X - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram, ou de atividade dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato.

§ 2º A unificação mencionada no inciso III do **caput** deste artigo, ou qualquer ato decorrente das demais atribuições previstas no **caput**:

I - poderá se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes;

II - não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.

§ 3º Havendo serviços interdependentes, deverá ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 4º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos 10 (dez) anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do **caput** deste artigo no caso de projetos que:

I - prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou de outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II - não prevejam indenizações e pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 6º A aprovação dos Planos Microrregionais previstos no inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser compatível com os Planos de Bacias Hidrográficas, com os Planos Diretores dos Municípios e contemplar os objetivos e metas dos Planos Municipais de Saneamento Básico.

### **Seção III**

#### **Da participação popular e da transparência**

Art. 10. São atribuições do Conselho Participativo:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;

II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;

III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

Art. 11. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;

IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

Art. 12. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

I - expor suas deliberações;

II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;

III - prestar contas de sua gestão e resultados.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades federais ou que integram a estrutura administrativa do Estado do Rio Grande do Norte ou de Municípios que integram a Microrregião.

Parágrafo único. Até que seja editada a Resolução prevista no **caput** deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH).

Art. 14. O Comitê Técnico convocará e organizará a primeira Conferência Regional de Saneamento Básico, que deverá realizar-se no prazo máximo de 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei Complementar, na qual serão eleitos os membros do Conselho Participativo.

Art. 15. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte (ARSEP) nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício destas funções para outra entidade que atenda ao previsto no art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 1º Fica assegurado às entidades reguladoras existentes o exercício das respectivas funções de controle e fiscalização até o término da vigência dos contratos celebrados, observado o disposto no inciso II do § 2º do artigo 9º desta Lei.

§ 2º As Agências Reguladoras a serem definidas pelos colegiados regionais poderão promover a articulação de suas atividades, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a padronização de suas atividades e procedimentos regulatórios, obedecendo às orientações da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Art. 16. O Governador do Estado, por meio de decreto, editará o Regimento Interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 17. Os planos editados pelos Municípios, referentes aos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, antes da vigência desta Lei Complementar permanecerão em vigor por 48 (quarenta e oito) meses, podendo permanecer vigentes para além deste prazo, mediante Resolução do Colegiado Regional.

Art. 18. A Lei Complementar Estadual nº 152, de 16 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º Não se consideram como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Natal (RMN) o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

Art. 19. As disposições do inciso VII do **caput** do art. 9º desta Lei Complementar e seu § 5º não se aplicam às concessões e parcerias público-privadas que sejam objeto de estudos já contratados pelas instituições financeiras federais anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 21 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

  
**FATIMA BEZERRA**  
Governadora

## ANEXO I

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO  
CENTRAL-OESTE

<b>Microrregião Central-Oeste</b>	
<b>Município</b>	<b>Município</b>
Açu	Caiçara do Rio dos Ventos
Afonso Bezerra	Martins
Água Nova	Messias Targino
Alexandria	Mossoró
Almino Afonso	Olho-d'Água do Borges
Alto do Rodrigues	Paraná
Angicos	Paraú
Antônio Martins	Patu
Apodi	Pau dos Ferros
Areia Branca	Pedro Avelino
Baraúna	Pendências
Campo Grande	Pilões
Caraúbas	Portalegre
Carnaubais	Porto do Mangue
Coronel João Pessoa	Rafael Fernandes
Doutor Severiano	Rafael Godeiro
Encanto	Riacho da Cruz
Felipe Guerra	Riachuelo
Fernando Pedroza	Riacho de Santana
Francisco Dantas	Rodolfo Fernandes
Frutuoso Gomes	Santana do Matos
Governador Dix-Sept Rosado	São Francisco do Oeste
Grossos	São Miguel
Guamaré	São Rafael
Ipanguaçu	Serra do Mel
Itajá	Serrinha dos Pintos
Itaú	Severiano Melo
Janduís	Taboleiro Grande
João Dias	Tenente Ananias
José da Penha	Tibau
Lajes	Triunfo Potiguar
Lucrecia	Umarizal
Luís Gomes	Upanema
Macau	Venha-Ver
Marcelino Vieira	Viçosa
Major Sales	

## ANEXO II

## MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO LITORAL-SERIDÓ

<b>Microrregião Litoral-Seridó</b>	
<b>Município</b>	<b>Município</b>
Acari	Nova Cruz
Arês	Ouro Branco
Baía Formosa	Parazinho
Barcelona	Parellhas
Bento Fernandes	Parnamirim
Boa Saúde	Passa e Fica
Bodó	Passagem
Bom Jesus	Pedra Grande
Brejinho	Pedra Preta
Caiçara do Norte	Pedro Velho
Caicó	Poço Branco
Campo Redondo	Pureza
Canguaretama	Rio do Fogo
Carnaúba dos Dantas	Ruy Barbosa
Ceará-Mirim	Santa Cruz
Cerro Corá	Santa Maria
Coronel Ezequiel	Santana do Seridó
Cruzeta	Santo Antônio
Currais Novos	São Bento do Norte
Equador	São Bento do Trairi
Espírito Santo	São Fernando
Extremoz	São Gonçalo do Amarante
Florânia	São João do Sabugi
Goianinha	São José de Mipibu
Ielmo Marinho	São José do Campestre
Ipueira	São José do Seridó
Jaçanã	São Miguel do Gostoso
Jandaíra	São Paulo do Potengi
Japi	São Pedro
Jardim de Angicos	São Tomé
Jardim de Piranhas	São Vicente
Jardim do Seridó	Senador Elói de Souza
João Câmara	Senador Georgino Avelino
Jucurutu	Serra Caiada
Jundiá	Serra de São Bento
Lagoa d Anta	Serra Negra do Norte
Lagoa de Pedras	Serrinha
Lagoa de Velhos	Sítio Novo
Lagoa Nova	Taipu
Lagoa Salgada	Tangará

Lajes Pintadas	Tenente Laurentino Cruz
Macaíba	Tibau do Sul
Maxaranguape	Timbaúba dos Batistas
Montanhas	Touros
Monte Alegre	Várzea
Monte das Gameleiras	Vera Cruz
Natal	Vila Flor
Nísia Floresta	